



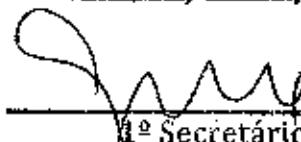
*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador*

MENSAGEM N° 72 /GG

Teresina (PI), 27 de OUTUBRO de 2016

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL** **LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 07/11/2016

  
1º Secretário

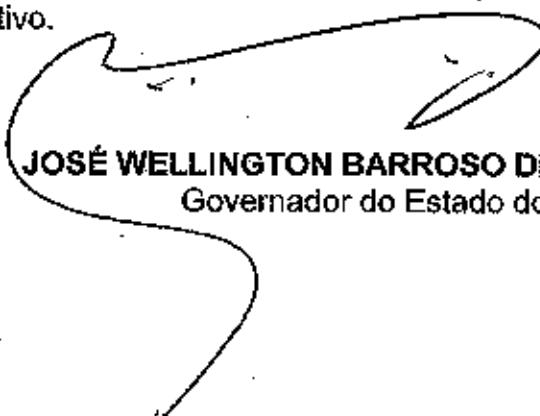
Excelentíssimo Senhor Presidente,

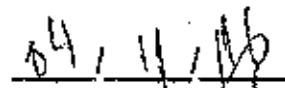
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

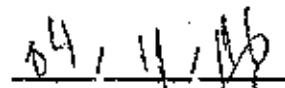
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Modifica os §§º e §º do art. 14, e acrescenta os §§º, 7º, 8º, 9º e 10 ao art. 24, todos da Lei nº 6.709, de 28 de setembro de 2015."**.

O presente Projeto de Lei visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 6.709, de 28 de setembro de 2015, que dispõe sobre a reforma, regularização fundiária e colonização de terras devolutas pertencentes ao Estado do Piauí, alterando dispositivos da Lei Estadual nº 3.783, de 16 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, em regime de urgência, nos termos do art. 76 da Constituição Estadual, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí

  
PARA ACTURA EM EXPEDIENTE

  
Emmanuel de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador*

PROJETO DE LEI N° 55 , DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 07/11/2016

1º Secretário

Modifica os § 8º e § 9º do art. 14, e acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º, 9º e 10 ao art. 24, todos da Lei nº 6.709, de 28 de setembro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os § 8º e § 9º do art. 14, da Lei nº 6.709, de 28 de setembro de 2015 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. ....

§ 8º Reconhecendo a existência de vício em seu registro de imóvel que o torne passível de nulidade, o proprietário, visando à regularização fundiária nos termos desta lei, poderá renunciar à propriedade em favor do Estado.

§ 9º Formalizada a renúncia, o presidente da Comissão de Regularização Fundiária ou o Diretor Geral do INTERPI oficiará ao cartório do registro para que faça a averbação do evento na matrícula do imóvel, devendo constar da anotação a circunstância de que a renúncia se presta tão somente para os efeitos de regularização fundiária, remanescendo incólumes todos os gravames existentes na matrícula renunciada, podendo, inclusive, outros serem averbados antes da conclusão do processo de regularização." (NR)

Art. 2º São acrescidos os §§ 6º, 7º, 8º, 9º e 10 ao art. 24, da Lei nº 6.709/2015, com a seguinte redação:

"Art. 24. ....

§ 6º Visando à segurança jurídica, o Instituto de Terras do Piauí poderá conferir, por regularização fundiária, o domínio de áreas rurais matriculadas em nome de particulares cuja cadeia dominial tenha se originado em aforamento, ação de usucapião, registros paroquiais, cartas de sesmarias não confirmadas ou cartas régias, ainda que a terra não esteja cumprindo sua função social, desde que, cumulativamente:

- I - o requerente tenha adquirido a propriedade de boa-fé;
- II - a primeira matrícula tenha sido aberta até 31 de dezembro de 2002;



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador*

III – o requerimento seja posterior ao pedido de licença ambiental feito à Secretaria de Meio Ambiente para implantação de projeto produtivo na área a ser regularizada;

IV – o requerimento esteja instruído com:

- a) documentação cartorária do imóvel e pessoal do requerente;
- b) as peças técnicas do georreferenciamento, impressas e em mídia eletrônica;
- c) licença prévia da Secretaria de Meio Ambiente, relativa ao projeto produtivo a ser implantado na área objeto do pedido.

§ 7º A regularização fundiária concedida nos termos do parágrafo anterior será reavaliada pelo INTERPI dentro de 5 (cinco) anos, contados da data da expedição do título de domínio, para a constatação do efetivo cumprimento da função social da propriedade.

§ 8º Verificado o não cumprimento da função social, o INTERPI pedirá administrativamente o cancelamento da matrícula, a qualquer tempo, e a abertura de outra em nome do Estado, independentemente de notificação do proprietário.

§ 9º O domínio do imóvel assim regularizado não poderá ser transferido dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da expedição do título.

§ 10 No prazo do parágrafo anterior, o imóvel poderá ser gravado com ônus real visando única e exclusivamente à implantação, manutenção ou ampliação do projeto referido no inciso II do § 6º deste artigo." (AC)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de outubro de 2016.